

A IMPLEMENTAÇÃO DE UMA JUSTIÇA ESPECIALIZADA COMO UM IDEAL DE JUSTIÇA PARA O ENFRENTAMENTO À EXPLORAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO NO BRASIL

THE IMPLEMENTATION OF A SPECIALIZED JUSTICE AS AN IDEAL OF JUSTICE TO FACE THE EXPLOITATION OF SLAVE LABOR IN BRAZIL

Alex Pizzio
alexpizzio@uft.edu.br

Eric José Migani
ericmigani@yahoo.com.br

Recebido em: 13-4-2015
Aprovado em: 15-1-2016

Sumário: Introdução. Marcos legais de enfrentamento à escravidão no Brasil. Trabalho escravo na contemporaneidade. O tratamento estatal conferido ao trabalho escravo e o desempenho do poder judiciário. Considerações finais. Referências.

Resumo:

O artigo se propõe a mostrar a necessidade urgente de criação de Varas Especializadas para julgamento dos casos de submissão do trabalhador à condição análoga de escravo. Para isso, lança mão de uma abordagem histórica da escravidão no Brasil, os principais documentos legislativos que tutelam a relação de trabalho, a incorporação de tratados internacionais e dados do mapa do trabalho escravo no Brasil.

Abstract:

The article aims to show the urgent need to create Specialized Courts for trial of an employee's submission in cases of an analogous condition of slavery. To do so, we use a historical approach of slavery in Brazil, the main legislative documents that protect the employment relation, the incorporation of international treaties and map data of slave labor in Brazil.

Palavras-Chaves:

Trabalho Escravo. Justiça Especializada para julgamento das ações sobre trabalho escravo. Normas de enfrentamento ao trabalho escravo.

Keywords:

Slave Labor. Specialized Justice for trial of the action on slave labor. Coping Standards labor.

Introdução

A escravidão marcou o Brasil colonial com violência e supressão de direitos, impondo aos negros a condição de *coisa*, reduzindo-os à capacidade laboral, valor de comércio, e mercantilização da força de trabalho. Formalmente, no Brasil, a escravidão foi extinta com a assinatura da Lei Áurea, pela Princesa Izabel, em 1888, um ano antes do início da democratização do poder e reorganização do Estado. A transição para a liberdade foi lenta, principalmente pelos senhores de escravos, que eram renitentes em libertar os escravizados, mantendo ainda por tempo o modelo escravagista de produção.

A herança da escravidão ainda persiste nas relações laborais e hoje, século XXI, marcado pela consolidação dos Estados constitucionais e da consagração dos direitos fundamentais, elevados ao status de cláusulas péticas e universalizados por diversos tratados e convenções de direitos humanos, ainda é possível encontrar trabalhadores submetidos às condições análogas às de escravos. A partir daí justifica-se a escolha pela temática, que merece constante vigilância do Estado, sociedade e do Direito.

O processo industrial nas cidades e a produção das grandes lavouras de monocultura no campo atraíram muitos trabalhadores europeus para o Brasil, em especial italianos, alemães, poloneses dentre outras etnias, os quais substituíram, aos poucos, a mão de obra escravocrata e pressionaram governo e burguesia para a consolidação de direitos que protegessem os trabalhadores das arbitrariedades dos patrões, que mesmo no modo de produção assalariado, ainda carregavam lastros da tradição escravocrata. Viu-se com essa influência o início da organização sindical dos trabalhadores, que migravam com noções mais amadurecidas acerca dos direitos trabalhistas.

Com a finalidade de alavancar a economia nacional foi instituído nas décadas de 50 e 60, pelo Presidente Getúlio Vargas, o incentivo ao financiamento para grandes empresas exploradoras da atividade pecuária intensificando as ações no campo, as quais, distantes da fiscalização governamental, mantinham seus trabalhadores em situação de precariedade.

Tanto na pecuária como nas grandes lavouras de monocultura, a prática escravagista perdurou sob os olhos do Estado, inerte. A transição do modelo escravagista para o assalariado, associado às várias tentativas governamentais de incrementar o crescimento econômico sem garantir o desenvolvimento social, reproduziu a prática da escravidão de trabalhadores, em algumas situações por intermédio dos castigos corporais, prisões e correntes, sob a vigília

dos capatazes, nas fazendas que ainda guardavam as marcas da escravidão, ou por meio da dominação capitalista e endividamento dos trabalhadores junto aos fazendeiros; a escravidão por dívida, uma vez que todas as mercadorias e ferramentas são comercializadas a alto custo pelo fazendeiro proprietário.

A escravidão de trabalhadores no campo perdurou por muito tempo no Brasil, com ênfase nas regiões mais longínquas, pois quanto mais distante dos grandes centros, maior era o poder local dos fazendeiros.

No intuito de desenvolver as regiões norte e nordeste foram criadas, ainda na década de 50, as superintendências de desenvolvimento do norte – SUDAN e do nordeste- SUDENE para gerir e fomentar, dentre outras atividades, a produção no campo, facilitando o acesso à propriedade de terras e financiamentos subsidiados. Esse incentivo ao desenvolvimento do campo fez surgir inúmeros conflitos fundiários e exploração da mão de obra da população local de maneira subumana, fenômeno denominado *dumping social*, o qual utiliza para crescimento econômico a exploração de mão de obra sem quaisquer garantias sociais.

Da assinatura da Lei Áurea até os dias atuais, somam-se inúmeros documentos legislativos que buscam garantir a liberdade do indivíduo associado às boas práticas de trabalho, com respeito à dignidade da pessoa humana e limites à atuação do empregador na exploração da mão de obra do trabalhador.

Como exemplo dos principais documentos legislativos que tutelam as relações de trabalho e o próprio trabalhador, citamos a Constituição Federal a qual elenca a dignidade da pessoa humano como fundamento da República, a liberdade de profissão como direito fundamental e um rol de direitos do trabalhador na categoria de direitos sociais e a Consolidação das Leis do Trabalho.

Alguns documentos de ordem internacional merecem destaque, como a Convenção da OIT nº 29, sobre Trabalho Forçado ou Obrigatório, em 1957, e a Convenção 105, sobre a Abolição do Trabalho Forçado, em 1965, tendo como consequência o Estatuto do Trabalhador Rural em 1963, substituído em 1973 pela lei do trabalhador rural, que somente obteve a igualdade de direitos com a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Desde então, políticas públicas são desenvolvidas visando à erradicação do trabalho escravo, uma vez que as práticas acontecem de maneira sorrateira e clandestinas, hoje tanto no campo como na cidade, geralmente em locais camuflados e com aparência de legalidade, e no meio rural, nas regiões afastadas e de difícil acesso. O ponto em comum das duas formas de escravidão, urbana e rural, é a vulnerabilidade do trabalhador.

O artigo tem por problema central estudar o panorama atual de combate ao trabalho escravo no país, apresentando as dificuldades de efetivação do direito humano à dignidade do trabalho livre, alvo de constante violação, sob a perspectiva da efetivação desse direito por intermédio das punições aos infratores declaradas pelo Poder Judiciário.

O objetivo geral é investigar o cenário atual do trabalho escravo no Brasil, por intermédio da investigação dos marcos normativos que tutelam o trabalho, a verificação dos órgãos e agentes que atuam na fiscalização e efetivação das políticas públicas de enfrentamento ao trabalho escravo, finalizando com a análise da atuação do Poder Judiciário e a proposta de implementação de uma Justiça Especializada.

Marcos legais de enfrentamento à escravidão no Brasil

O Brasil colonial utilizou a escravidão como principal modo de produção, estendendo-se até o final do século XIX, com a assinatura da Lei Áurea.

O processo de abolição da escravatura no Brasil foi gradual e segundo Maurício Godinho Delgado começou com a Lei Eusébio de Queirós de 1850, seguida pela Lei do Ventre Livre de 1871, a Lei dos Sexagenários de 1885 e finalizada pela Lei Áurea em 1888. Ocorre que a escravidão ainda não acabou por completo, sendo frequentemente noticiadas na mídia, situações de trabalhadores submetidos às condições análogas às de escravo (2012, p.106).

Os processos históricos de transformação social são lentos e demandam maturidade social e ativismo constante dos grupos que atuam nas diversas arenas políticas, pois mesmo com a edição secular de leis que aboliram gradativamente a escravidão, ela ainda é uma realidade arraigada no inconscientemente cultural do povo, exigindo para sua ruptura ações sincréticas de todos os agentes, perpassando pelo legislador, órgãos de fiscalização e estrutura judiciária especializada no julgamento dessas ações.

Em razão do nosso contexto histórico de manutenção do trabalhador à condição análoga de escravo e com a finalidade de banir por completo a escravidão, vários mecanismos internacionais recomendaram esforços do Estado para a erradicação do trabalho escravo, a Convenção nº. 29 da OIT sobre o trabalho forçado e posteriormente em 1957 a Convenção nº. 105 da OIT – abolição do trabalho forçado, proibindo o uso de toda forma de trabalho forçado ou obrigatório como meio de coerção ou de educação política. São instrumentos internacionais balizadores da política legislativa interna.

Os documentos internacionais, segundo Carlos Weis, influenciaram a teoria dos interesses transindividuais, com superação da doutrina individualista do processo, propiciando nova categorização de direitos e interesses e sua justiciabilidade, a exemplo da inserção dos princípios da eficiência, celeridade e razoável duração do processo inseridos na CRFB/1988 e hoje aplicados diretamente nas ações punitivas aos que corrompem a liberdade do trabalhador e promovem ou auxiliam a perpetuação do trabalho escravo (2010, p.30).

A Constituição Federal dispõe nos artigos 6º e 7º extenso rol de direitos sociais que protegem, dentre outros aspectos sociais, o direito ao trabalhador, equilibrando a adoção

do modelo econômico capitalista à função social do trabalho. Marcos Oriane Gonçalves Correia, recordando as leituras marxistas “as limitações que a abordagem legal das relações individuais é capaz de construir” (2010 p. 151), reforça a necessidade de implementação da tutela coletiva à proteção do trabalhador, que não detém nada além da sua força de trabalho dentro da cadeia produtiva, aliado dos meios de produção e do domínio sobre o produto. Individualmente o trabalhador não consegue se proteger da força e poder do capital, ainda mais quando submetido à condição de escravo, hipervulnerável.

Ressalta-se, oportunamente, que na concepção de Oscar Vilhena Viera a absorção da constituição pelas influências internacionais é apenas uma das etapas, para a real aplicabilidade dos direitos humanos. A grande batalha ocorre na implementação dos dispositivos inscritos no texto, principalmente a efetividade dos direitos sociais (1999, p.132), os quais demandam ações positivas dos órgãos de fiscalização, como Ministério do Trabalho e Emprego, Ministério Público e, ainda, a participação ativa dos organismos não governamentais e sociedade, a exemplo da pastoral da terra, que historicamente possui relevante atuação no combate ao trabalho escravo.

Um dos primeiros relatos com manifestação positiva do terceiro setor sobre a exploração da mão de obra utilizada de forma arbitrária ocorreu especialmente no Norte de Goiás, mais precisamente em 1977, pela Comissão Pastoral da Terra Regional Araguaia-Tocantins que uniu entidades e grupos da sociedade, Estado e organismos internacionais no combate ao trabalho escravo. O antigo norte goiano, atual Estado do Tocantins, já mantinha em suas fronteiras trabalhadores em situação de escravidão até então, não notadas pelo Estado.

Trabalho escravo na contemporaneidade

Atualmente, notam-se várias formas de trabalho escravo, desde a mais primitiva como as que ocorrem no rincões do país, bem como a escravidão silenciosa nos porões das fábricas em São Paulo e outros centros industriais brasileiros.

Constantemente se noticia que bolivianos, peruanos, venezuelanos e mais recentemente haitiano, dentre outros estrangeiros, são aliciados para trabalhar em São Paulo, assim como brasileiros que residem nas regiões mais pobres do país, operários da indústria têxtil e construção civil, morando em condições sub-humanas, com longas jornadas de trabalho, sem respeito aos limites estabelecidos na Constituição Federal, Consolidação das Leis do Trabalho e legislação correlatas, percebendo baixa remuneração e em situações de higiene e ambiente de trabalho precários. As ações de combate ao trabalho escravo urbano são insuficientes para pôr termo ao trabalho escravo, exigindo implementação de recursos humanos e técnico.

De modo mais grave, constata-se a ocorrência e reincidência de casos de escravidão nas fazendas das regiões nordeste do Mato Grosso, Sul do Pará, Noroeste e Sudoeste do Tocantins, onde o acesso é precário e o grito do obreiro oprimido não é escutado. Vale lembrar que ações são realizadas, como por exemplo as fiscalizações e justiças itinerantes, contudo, ainda é mínima diante de tantas ocorrências.

Vários grupos ativistas movimentam-se em defesa dos direitos humanos desde a década de 70, impulsionando a criação de organismos governamentais e não-governamentais contra o trabalho escravo. Dessa maneira, foram realizados o Fórum Nacional Permanente Contra a Violência no Campo, e criadas a Comissão Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo (CONATRAE), a Comissão Estadual para a Erradicação do Trabalho Escravo (COETRAE), a Comissão Pastoral da Terra, Instituto Ethos de Empresas e Responsabilidade Social e o Grupo de Pesquisa Trabalho Escravo Contemporâneo.

Em 1991 fora instituída a Comissão Especial de Inquérito no âmbito do Conselho de Defesa dos Direitos Humanos da Pessoa Humana, no Ministério da Justiça, reunindo diversos órgãos sociais com a finalidade de se investigar a violência no campo na região conhecida como Bico do Papagaio, o norte do Estado do Tocantins.

Desde então inúmeros mecanismos de erradicação foram criados, inclusive os Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo celebrados em 2002 e 2008, reunindo várias ações dos organismos governamentais e não-governamentais, a exemplo das Associações, Conselhos, movimentos sociais e Universidades.

O plano prevê ações integradas entre os poderes constituídos e sociedade para erradicação do trabalho escravo, incluindo a atividade de pesquisa acadêmica, cuja participação com pesquisas e inovações subsidiará os agentes interligados de instrumentos de apoio e capacitação da rede de atendimento ao trabalhador vítima do trabalho escravo, dados para o planejamento de políticas públicas e implementação do debate sobre a escravidão em tempos de liberdade e segurança à dignidade humana.

A comunidade Jurídica tem papel definitivo nesse contexto de erradicação do trabalho escravo, pois instrumentaliza o monopólio da força estatal nas ações que coíbem práticas ilícitas de escravidão, punindo agressores e aparelhando as práticas dos agentes envolvidos no atendimento aos trabalhadores. Em 1999 foi apresentada Proposta de Emenda Constitucional nº 57- A, de autoria do Senador Ademir Andrade, depois convertida na PEC 438/2001, cuja finalidade é a expropriação sem indenização, por intermédio de decisão judicial, das terras utilizadas na exploração do trabalho escravo, com fins de reforma agrária e programas de habitação popular. A medida de força proposta na emenda representa importante instrumento de proteção ao trabalho digno, pois punirá com maior rigor os infratores, atingindo frontalmente a propriedade privada e o capital. Atualmente a PEC aguarda aprovação no Senado Federal.

A aprovação da aludida PEC incrementará as ações do Judiciário, mas não tem o condão de solucionar a exploração do trabalho escravo no país, que envolve medidas de

incremento e aparelhamento do sistema protetivo ao trabalhador, o qual demanda, inclusive, apoio psicológico e ações assistenciais após a retirada da situação de escravo.

O Judiciário enfrenta uma crise na efetivação das suas decisões, seja por razões intrínsecas ao processo, com excessiva mora no deslinde final das ações, a exemplo do procedimento de expropriação de terras de cultivo de substâncias psicotrópicas, os quais se arrastam lentamente até efetivarem a expropriação; ou por razões extrínsecas ao processo, como abuso do poder político e econômico, uma vez que os escravocratas são os detentores do capital, com influência direta no cenário político.

As soluções apresentadas no Plano Nacional priorizam os processos judiciais versando sobre trabalho escravo, o aperfeiçoamento da marcha processual, o aparelhamento da estrutura e recursos humanos, bem como a capacitação e conscientização de magistrados, promotores públicos, advogados, defensores públicos e demais operadores do direito.

Mesmo esboçando preocupação em conceder uma maior celeridade nos trâmites processuais relacionados ao trabalho escravo, em razão do pouco contingente e fatores econômicos que influenciam diretamente o processo, os julgamentos serão lentos e não especializados, enquanto não for instituída uma vara especializada em trabalho escravo, definida ou no âmbito Justiça Federal ou da Justiça do Trabalho, pois a divisão na competência para julgar as ações ainda é dividida entre esses dois órgãos, o primeiro com responsabilidade criminal e o segundo afeto aos direitos trabalhista.

Uma vara exclusiva, com autoridade para apreciar direitos trabalhistas e dotada de competência criminal, revelar-se-á fundamental instrumento na Poder Judiciário no combate ao trabalho escravo.

Outrossim, a erradicação do trabalho escravo exige ações articuladas entre os três poderes constituídos: ao Poder Executivo a implantação de políticas públicas que subsidiem a fiscalização, mapeamento das áreas de risco e atendimento durante a intervenção, bem como ações preventivas e posterior ao trabalhador; ao Poder Legislativo a discussão e melhoramento legislativo, a exemplo da PEC do Trabalho Escravo, que ainda não alcançou êxito na aprovação; e ao Judiciário maior especialização, a exemplo do que ocorreu com a criança e adolescente, consumidor, mulher, idoso, concentrando em uma justiça especializada as funções que hoje são bipartidas na seara trabalhista, competente para o reconhecimento da condição de trabalhador escravo e o pagamento das verbas trabalhista, e à Justiça Federal ao processamento criminal dos autores.

Em virtude dessas considerações nota-se uma considerável inércia na efetivação das ações estabelecidas no Plano Nacional para a erradicação do trabalho escravo.

Primeiramente pelo Legislativo na aprovação da PEC do Trabalho Escravo, que desde a sua iniciativa em 1999, ainda não houve conclusão, apesar de toda pressão social e internacional sobre o assunto.

Em seguida, a morosidade na tramitação das referidas ações, cerca de três ou quatro anos para o trânsito em julgado, caminha em desencontro com o Plano Nacional de erradicação do trabalho escravo, estimula a sensação de impunidade entre os infratores, além de vulnerabilizar ainda mais os trabalhadores submetidos à condição análoga à de escravos.

Por seu turno, dentre outros descompassos, o Executivo Federal não implementa satisfatoriamente os quadros na carreira de Auditor do Ministério do Trabalho e Emprego, departamento responsável pela fiscalização das condições de trabalho urbano e rural, número insuficiente para atender a demanda. A cultura do trabalho escravo, legitimada pelo modelo capitalista de exploração do trabalhador, é rompida por meio de ações conjuntas entre educação para o trabalho, e por intermédio da força estatal, com maior fiscalização e punição aos infratores.

Contextualizado o cenário das ações já desenvolvidas para erradicação do trabalho escravo, e levando-se em consideração a reiteração de flagrantes em fazendas que submetem os trabalhadores a viverem sob a condição de escravidão, os Estados que mais lideram em exploração de mão de obra escrava em 2012 foram o Pará, São Paulo, Tocantins e Goiás conforme dados do MTE (BRASIL, Ministério do Trabalho e Emprego).

Para situarmos a problemática da urgência na implementação de ações que erradiquem o trabalho escravo, segundo relatório da OIT, *ILO 2012 Global Estimate of Forced Labour* cerca de vinte milhões e novecentas mil pessoas dentre homens, mulheres e crianças são feitas escravas no mundo; na América latina um milhão e oitocentas mil pessoas (ILO, International Labour Organization), e segundo a Comissão Pastoral da Terra no Brasil em 2012 foram registrados três mil cento e dez pessoas na condição análoga à de escravo, sendo o Pará o líder em trabalho escravo, seguido do Tocantins, que apesar de ser um estado novo, marcado pela presença de pessoas de diversas regiões do país, fluxo migratório intensificado nas décadas de 80 e 90, registrou em 2012 aumento no número de trabalhadores submetidos à condição de escravo, contabilizando 335 casos (CPT, Comissão Pastoral da Terra).

Segundo dados divulgados pela CPT/GM-SRTE-MPT/Imprensa da Comissão Pastoral da Terra sobre os Estados exploradores do trabalho escravo, o Tocantins em 2008 ocupou o 4º lugar com 16 casos; em 2009 o 4º lugar com 18 casos; em 2010 o 5º lugar com 15 casos; em 2011 o 4º lugar com 22 casos, e em 2012 o 2º lugar com 29 casos.

Os dados apresentados pela Comissão da Pastoral da Terra denunciam o aumento do número de casos envolvendo trabalhadores submetidos à condição análoga de escravos, inclusive entre os estados ricos como São Paulo, Paraná e Minas Gerais, com suporte técnico e gestor melhor equipado que os estados da região norte. Tudo indica que a prática não associa-se apenas à desarticulação dos governos locais, mas à influência dos valores

capitalistas, os quais driblam as ações dos órgãos encarregados da fiscalização e apontam para a ineficiência do aparelho estatal.

Diante do aumento crescente, no campo e na cidade, da utilização de mão de obra análoga a escrava, torna-se urgente a criação de Varas Especializadas para garantir um processamento célere nos casos de submissão de trabalhadores à escravidão.

O tratamento estatal conferido ao trabalho escravo e o desempenho do poder judiciário

Antes de questionar se os processos atendem ou não aos princípios insculpidos nos direitos humanos contemporâneos ou se os agentes responsáveis estão atuando com zelo e prioridade conforme determina os documentos internacionais que motivaram a criação dos Planos Nacionais de Erradicação do Trabalho Escravo. Antes, entretanto, convém uma leitura dos fundamentos desses direitos e sua inserção no rol dos direitos fundamentais estabelecidos na Constituição Federal de 1988, qual seja, a integralização no ordenamento pátrio, e a segurança jurídica conferida por meio da adoção de cláusulas pétreas para proteger a liberdade do indivíduo.

Cumprido ao Estado o papel de organizar-se, limitar o acesso, atuação e destituição do poder, e necessário estabelecer fronteiras na atuação do Estado em relação aos particulares e entre os próprios; particulares, balizas estabelecidas na Constituição Federal, que é dotada de supremacia em relação aos demais documentos legislativos e garantidoras da efetividade dos preceitos por meio da adoção dos remédios constitucionais.

José Afonso da Silva é enfático ao estabelecer que alguns direitos dos trabalhadores possuem eficácia imediata, outros dependem de regulamentação, mas em nenhuma hipótese o comportamento do Estado e dos particulares poderá ocorrer de forma a confrontá-los (2008, p. 289).

As diretrizes estabelecidas no texto constitucional são imprescindíveis por determinar o modo, a forma de organização e a limitação das ações estatais e dos particulares. Os direitos fundamentais surgem como resposta à vontade do constituinte em construir a república alicerçada em princípios fundamentais como a dignidade humana, e nos valores sociais do trabalho, os quais “refletem os valores abrigados pelo ordenamento jurídico, espelhando a ideologia do constituinte, os postulados básicos e os fins da sociedade” (BULOS, 2011, p.496).

Paulo Roberto de Figueiredo Dantas explica que o fundamento da República no art. 1º, IV da CRFB exhibe o livre exercício de qualquer atividade econômica a qual não esteja sujeita às limitações da lei, ao passo que “concede inequívoca prioridade aos valores

do trabalho humano em relação aos da economia de mercado, com objetivo de assegurar, a todos, uma existência digna, conforme os ditames da justiça social” (2012, p. 141).

A dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho alcançar o posto de fundamento da República, já a vedação ao trabalho escravo encontra-se alicerçada em outros importantes princípios: igualdade, vedação expressa ao tratamento degradante, liberdade de profissão, a razoável duração do processo, a livre locomoção no território nacional em tempo de paz, garantidos pelo remédio constitucional *Habeas Corpus* em caso de violação à liberdade de locomoção e permanência; e juntos compõem o arranjo constitucional que descreve direitos e garantias fundamentais a todos, assente no ordenamento jurídico com status de cláusulas pétreas em defesa da dignidade, materialização dos direitos humanos do trabalhador.

José Afonso da Silva é enfático ao estabelecer que o rol de direitos sociais que elevam os direitos sociais à condição de direitos fundamentais são instrumentos imprescindíveis para alavancar melhoria de vida aos trabalhadores; podem ser exercidos tanto individualmente, em decorrência do contrato de trabalho, quanto coletivamente, por meio dos Acordos e Convenções Coletivas de Trabalho e atuação autônoma dos sindicatos, cercando-se o constituinte de instrumentos que tutelam o trabalho e o trabalhador (2008).

Ao lado dos direitos e deveres individuais e coletivos, o constituinte enumerou os direitos sociais, com atenção especial às normas de proteção ao trabalho, constituindo-se em importante instrumento de garantia da dignidade ao trabalhador, com regras que limitam a atuação do Estado e do particular na exploração ao trabalhador.

A efetivação dos direitos trabalhistas vai além da sua expressa previsão normativa, esbarrando-se nos obstáculos do Poder Judiciário, dentre eles a morosidade em julgar as demandas. Em análise inicial da jurisprudência, no site do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região sobre os casos de trabalho escravo, constatou-se que o tempo despendido até o trânsito em julgado das ações que apuram trabalho escravo dura em média sete anos. Três anos na Justiça do Trabalho e quatro anos na Justiça Federal, tardando o Poder Judiciário na entrega da prestação jurisdicional, constituindo-se em componente contributivo para erradicação do trabalho escravo.

A eficácia, para Luís Roberto Barroso, importa no tempo da prestação da tutela jurisdicional, aproximando o dever-ser da norma à realidade, significa “a realização do Direito, o desempenho concreto de sua função social. Ela representa a materialização, no mundo dos fatos, dos preceitos legais e simboliza a aproximação, tão íntima quanto possível, entre o *dever-ser* normativo e o *ser* da realidade social” (2009, p.82). Como uma reação a esse lapso temporal, invariavelmente, acabam-se ferindo direitos fundamentais do cidadão como por exemplo princípio da duração razoável do processo (celeridade) – art. 5º, LXXVIII. Não basta o acesso à Justiça, é preciso que esse acesso seja célere e revele justiça no conteúdo das decisões. Portanto, o escopo desse princípio é a efetividade da

prestação jurisdicional em tempo hábil para punir os transgressores e recompor o senso de justiça aos vitimizados.

Segundo Miguel Reale, “Princípios são verdades fundantes de um sistema de conhecimento e violar um princípio é muito mais grave que violar uma norma; é a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, porque representa insurgência contra todo o sistema, pois o princípio é um norte a ser seguido” (REALE, 1995, p.299).

Em razão da violação deste princípio associado a fatos de exploração do trabalho escravo não erradicados no Brasil, impulsionou-se o planejamento das políticas públicas de enfrentamento, tais como Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo, com diretrizes gerais para Estados, Distrito Federal e Municípios estabelecerem seus programas. No âmbito dos Estados, apenas São Paulo estruturou o Plano Estadual de Combate ao Trabalho Escravo, não podendo a União obrigar os entes a fazer, pois isso violaria a autonomia da federação.

Dentre os Planos elencados, o de maior relevância para a efetividade da prestação judicial é o 2º Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo. Entre as várias ações elencadas, destaca-se a Ação Geral nº. 5 ao estabelecer que os processos e medidas judiciais concernentes à erradicação do trabalho escravo devem ser priorizados dentre outros, no Poder Judiciário Trabalhista e Federal, bem como nos seus respectivos Ministérios Públicos.

Cumprir observar que a demora no trâmite processual das ações que versam sobre trabalho escravo não ocorrerem dentro de um prazo razoável geram insegurança às vítimas, fragilidade social às famílias e grupos sociais mais vulneráveis. Além de encorajar mais fazendeiros a submeterem trabalhadores à condição análoga de escrava, comprometendo a efetividade da prestação jurisdicional, que poderá ser otimizada com a concentração dos feitos em vara especializada nas ações que julgam trabalho escravo, com trâmite na Justiça Federal.

No que concerne ao fato da retirada do trabalhador escravo da zona de risco, a primeira observação a ser feita é que atualmente este receberá todas as verbas rescisórias, danos morais, danos materiais e seguro desemprego referente a três parcelas do salário mínimo nos termos do art. 2ºC da lei nº. 7.998/1990. Entretanto, o que ocorrerá depois desse período?

Indiscutível que a retirada do obreiro escravo desta condição é importante; contudo, questiona-se se o Estado está fornecendo políticas públicas de enfrentamento para a não reinserção deste na condição degradante de outrora.

Convém salientar que a nossa Constituição Federal no art. 3º estabelece alguns objetivos fundamentais a serem almejados, dentre eles o inciso II – garantir o desenvolvimento nacional e no III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais.

O maior aliciador de trabalhadores para a escravidão é a pobreza e situação de marginalização imposta pela desigualdade social. O Brasil atravessa um processo de implementação de políticas públicas de transferência de renda, mas ainda não conseguiu aperfeiçoar os programas que municiam os trabalhadores de estrutura técnica e cultural, de modo a os mantê-los afastados das investidas do capital. O modelo econômico adotado cria mecanismos facilitadores da exploração da mão de obra, a ponto de lançar o ser humano da condição de trabalhador para escravo.

Dar efetividade a uma decisão judicial é acima de tudo buscar a não reinserção do trabalhador às condições subumanas anteriormente tidas; é pressionar em cada decisão não somente o empresário condenado pela exploração, mas principalmente os agentes de fomento local que não procuram minimizar as consequências da pobreza local.

Ações como a *lista suja* do Ministério do Trabalho e Emprego e maior fiscalização aos locais de trabalho representam soluções paliativas, inibem precariamente a prática da escravidão, demandando sua extinção em um conjunto de ações que perpassam desde a diminuição da pobreza, melhoria na educação, saúde e atuação do Poder Judiciário mais ágil e especializado.

Considerações finais

Após a breve explanação sobre as questões afetas ao trabalho escravo, resgata-se um contexto histórico no qual demonstra que a escravidão está na própria alteridade do Brasil, juntamente com a corrupção, má gestão e a impunidade dos gestores. É temerário afirmar que o foco principal para a erradicação do trabalho escravo ocorra por uma única via, por meio da intensificação da fiscalização e restrições impostas pelo Poder Executivo; com o aparelhamento na “lista suja” do MTE, impedimentos em licitar com a administração pública ou até mesmo a expropriação de terras para a finalidade de reforma agrária e habitação popular ou mesmo a aplicação dos Planos para a erradicação do trabalho.

Não se vislumbra com o presente trabalho apresentar um mapeamento detalhado da escravidão no Brasil. Mas apontar os indicadores que revelam a existência do problema, a ineficiência do modelo atual de gestão da justiça, e fomentar a discussão. O panorama atual da escravidão no Brasil revela que as ações estão desarticuladas entre os entes políticos, com programas precários e baixo investimento nas ações de enfrentamento à escravidão, acobertada pelo desaparecimento dos órgãos de fiscalização, mora do Judiciário em julgar os processos – ausência de vara especializada, e proteção aos infratores e manutenção de um modelo estatal que beneficia a desigualdade social e manutenção da miséria.

A pesquisa apontou que a proteção ao trabalhador está na Constituição, na legislação infraconstitucional e estabelecida em plano nacional, os quais esbarram na ineficácia da

norma por falta de planejamento e investimento no aparelhamento dos órgãos responsáveis por sua promoção.

Não se pode perder de vista que a própria evolução histórica do Brasil foi marcada pela adoção do modelo de produção escravagista, tardiamente rompido pela monarquia, que repercute a ideologia de dominação pela força até hoje. A escravidão moderna impõe sua dominação em razão da miséria do trabalhador, pelo uso da força dos que exploram e por intermédio do endividamento dos trabalhadores, este último aspecto verificado com mais intensidade nas fazendas de trabalho escravo.

Logo, para erradicar o trabalho escravo será preciso uma fiscalização contínua das relações de trabalho, por intermédio do aparelhamento estatal que fiscaliza e regula as relações de trabalho; punição rigorosa aos escravocratas e assistência ao trabalhador retirado da condição de escravo, operadas por meio de uma rede especializada de atendimento que importa, inclusive, na especialização do Poder Judiciário.

REFERÊNCIAS

- BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a constituição do novo modelo**. Luís Roberto Barroso. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2010;
- _____. **O Direito Constitucional e a efetividade de suas normas**. Rio de Janeiro: Ed. Renovar, 2009;
- BERTUCCI, Janete Lara de Oliveira. **Metodologia Básica para Elaboração de Trabalhos de Conclusão de Cursos: Ênfase na Elaboração de TCC de Pós-Graduação Lato Sensu**. São Paulo: Atlas, 2009.
- BOBBIO, Norberto. **A era dos Direitos**. Tradução Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.
- BONAVIDES, Paulo. - **Curso de Direito Constitucional**. 25 ed. São Paulo: Malheiros Editora Ltda, 2010.
- BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm> Acesso em: 9 out. 2012.
- _____, **Ministério do Trabalho e Emprego**. Disponível em: <http://portal.mte.gov.br/data/files/8A7C816A3E7A205F013EE73BD9030705/Quadro%20Resumo%202012%20a%202012.%20POR%20ESTADO.%20%20Internet.%2027.05.2013.pdf>. Acesso em: 9 out. 2012.
- _____, **Senado Federal**. Disponível em: <http://www12.senado.gov.br/noticias/materias/2013/06/27/pec-do-trabalho-escravo-aguardara-definicao-de-regras-especificas-por-comissao-mista>. Acesso em: 9 out. 2012.

- BULLOS, Uadi Lâmmego. **Curso de Direito Constitucional**. 5 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2010.
- CANOTILHO, J.J. Gomes; CORREIA, Marcus Orione Gonçalves; CORREIA, Érica Paula Barcha Correia (coord). **Direitos Fundamentais Sociais**. São Paulo: Saraiva, 2010
- CERVO, A. L. (Org.) **Metodologia científica**. 6 ed. São Paulo: Pearson Prentice Hall, 2007.
- Comissão da Pastoral da Terra. Disponível em: <http://www.cptne2.org.br/index.php/publicacoes/noticias/trabalho-escravo/3647-novos-n%C3%BAmeros-da-cpt-mostram-que-trabalhadores-resgatados-da-escravid%C3%A3o-em-2012-j%C3%A1-passam-de-2-700.html>. Acesso em: 13 jan. 2013.
- COMPARATO, Fábio Konder. **A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos**. 7 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2010.
- DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de direito do Trabalho**. São Paulo: LTr, 2012.
- ILO, International Labour Organization, 21 million people are now victims of forced labour, ILO says. Disponível em: http://www.ilo.org/global/about-the-ilo/newsroom/news/WCMS_181961/lang--en/index.htm. Acesso em: 15 jan. 2013.
- MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Metodologia Científica**. São Paulo: 5. ed. Atlas, 2010.
- MEZZAROBA, Orides; MONTEIRO, Cláudia Sevilha. **Manual de Metodologia da Pesquisa no Direito**. 4 ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Saraiva, 2008.
- REALE, Miguel. **Noções Preliminares de Direito**. São Paulo: Saraiva, 1995;
- RODRIGUES, Willian Costa. **Metodologia Científica**. Disponível em: <http://professor.ucg.br/siteDocente/admin/arquivosUpload/3922/material/Willian%20Costa%20Rodrigues_metodologia_cientifica.pdf>. Acesso em: 1 jan 2013.
- SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 32 ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2008.
- SOARES, Mário Lúcio Quintão. **Direitos Fundamentais e Direito Comunitário: por uma metódica de direitos fundamentais aplicada às normas comunitárias**. Belo Horizonte: Del Rey, 2000.
- VIEIRA, Oscar Vilhena. **A Constituição e sua Reserva de Justiça: um ensaio sobre os limites materiais ao poder de reforma**. São Paulo: Malheiros, 1999.
- WEIS, Carlos. **Direitos Humanos Contemporâneos**. – 2. ed. – São Paulo: Malheiros, 2010.

Alex Pizzio

Universidade Federal do Tocantins – UFT
alexpizzio@uft.edu.br

Eric José Migani

Fundação Universidade do Tocantins – UNITINS
ericmigani@yahoo.com.br